



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 02/2013/PGMPC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, sendo-lhe facultado a expedição de recomendação (art. 44, parágrafo único, IV, da Lei n° 93/93);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**CONSIDERANDO** que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura do Município de Porto Velho, via a Secretaria de Administração, adjudicou material de consumo (combustível - óleo diesel S-50 e Arla-32, no valor de **R\$ 3.291.480,00 (três milhões, duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta reais)**, objeto do PREGÃO ELETRÔNICO nº 125/2012, cujo Registro de Preços foi homologado em favor da empresa Auto Posto Amazonas Ltda., tendo por finalidade atender às Secretarias Municipais de Educação - SEMED; de Administração - SEMAD;

**CONSIDERANDO** que, mediante breve análise da documentação pertinente - Processo Administrativo nº 07.2752/2012, evidenciam-se algumas incongruências no certame, a saber:

Quanto ao quantitativo do combustível (óleo diesel S-50 e Arla-32), objeto da licitação encetada, conforme o Memorando nº 067/DIFC/ASTEC/SEMAD<sup>1</sup>, foi encaminhado pela Divisão de Fiscalização de Contratos à Assessoria Técnica da SEMAD um quadro demonstrativo da estimativa de óleo diesel pelas Secretarias Municipais interessada em participar do certame, como segue:

Sema	39.920 litros
Semagric	24.960 litros
Semur	39.920 litros
Semes	20.000 litros
Semtran	20.000 litros
Semad	20.0000 litros
CGM	20.800 litros
<b>TOTAL</b>	<b>184.000 litros</b>

**CONSIDERANDO** que os quantitativos foram estimados com base no Sistema de Controle de Frota, pelas próprias Secretarias, levando em conta o consumo médio diário vezes 360 dias.

<sup>1</sup> Fl. 6 do processo administrativo.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Em outros documentos, no entanto, verifica-se que as Secretarias abaixo nominadas apresentaram as estimativas para compra de óleo diesel, nos seguintes quantitativos:

Semagric - 24.960 (fl. 31-A)  
Semob - 156.000 (fl. 41)  
Semed - 12.000 (fl. 52),  
Semusb - 468.000 para caçambas (fl. 56)  
453.600 para retroscavadeiras  
(fl. 57)

**TOTAL : 1.114.560 litros**

Percebe-se também que não constam nos autos do processo administrativo as estimativas apresentadas pelas secretarias e órgãos que tinham interesse em participar do certame para aquisição de óleo diesel, relacionadas à fl.6 do Processo Administrativo nº 07.2752/2012. São elas: SEMUR, SEMES, SEMTRAM, SEMAD e CGM, cabendo a Administração esclarecer tais apontamentos.

Quanto à aquisição de Arla-32, duas Secretarias apresentaram estimativas:

Semob: : 12.480 litros  
Semusb: 37.440 para caçambas  
**TOTAL: 49.920 litros**

Verifica-se, ainda, que o mapa elaborado pela Divisão de suprimentos da Semad apresenta consolidação dos quantitativos para aquisição mediante o presente pregão, registrando tão somente as estimativas de óleo diesel da Semed e Semad (fl. 58) ficando assim distribuídos:

Semed: 12.000 litros de óleo diesel  
Semad: 1.262.400 litros de óleo diesel  
**TOTAL: 1.274.400 litros de óleo diesel**

Consolidação de Arla-32: Semad: 49.920 litros

Por outro lado, estranhamente nota-se que não consta estimativa de Arla-32 pela Semad nos autos, e sim pelas Secretarias Semob e Semusb.

No que se refere ao quantitativo de óleo diesel, nota-se que há diferença de 159.840 litros entre o total consolidado estampado no mapa à fl. 58 (1.274.400 litros) e o total estimado pelas Secretarias (1.114.560 litros - fls. 31-



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

A, 41, 52, 56 e 57).

Acerca das beneficiárias da aquisição, no termo de referência (fls. 65/70) faz-se alusão somente às Secretarias SEMAD e SEMED (2.1.1, 4.1.1, 4.1.2, 5.1.11, 9.1, 9.3.2, 9.3.3 e 10.2.1).

Ao tratar dos recursos orçamentários para fazer frente às aquisições a serem contratadas, a cláusula 4.1 do Edital de Pregão faz consignar que o projeto atividade o elemento de despesa de unidade envolvida são da SEMAD e SEMED (fl. 169), embora várias secretarias tenham apresentado estimativas para aquisição de óleo diesel, o que merece seja esclarecido.

**CONSIDERANDO** que às fls. 2 e 4 dos autos do processo administrativo o Departamento de Recursos e Gerenciamento de compras/SEMAD, encaminhou memorando à Assessoria Técnica da SEMAD e para a SEMED orientando sobre a necessidade de um planejamento para aquisição de combustível a ser utilizado pelas respectivas Secretarias no período de 12 meses;

**CONSIDERANDO** ainda que o referido departamento solicitou que as informações fossem "[...] acompanhadas de justificativas confiáveis, embasadas em dados técnicos e o quantitativo seja estimado em razão do consumo/utilização, citando os programas, eventos, anexando cronogramas, enfim, todas as informações e documentos necessários para a verificação da necessidade da aquisição, o Projeto Atividade (PA), Elemento de Despesa e a Fonte dos Recursos a serem utilizados para pagamento do item a ser adquirido [...]";

**CONSIDERANDO** que as estimativas apresentadas pelas unidades municipais interessadas contêm registros muito vagos, a exemplo do documento à fl. 6, no qual consta a observação de que o quantitativo "[...] foi estimado com base no Sistema de Controle de Frota levando em consideração o consumo médio diário vezes 360 dias do ano comercial [...], sem demonstrar, por memória de cálculos, como se chegou ao total do quantitativo de combustível a ser utilizado no período de 12 meses (fls. 31-A, 41, 52, 56 e 57). Inclusive, nota-se um quantitativo bastante expressivo de óleo diesel apresentado pela SEMUSB: 468.000 litros para 10 caçambas e 453.600 para as retro- escavadeiras;



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**CONSIDERANDO** que tal fato leva este MPC a concluir que não foi atendida a orientação dada pelo Departamento de Gerenciamento de Compras da Prefeitura, denotando, ante a ausência de tais dados e documentos, a desordem e a falta de controle do consumo de combustíveis.

**CONSIDERANDO** também, que na análise prévia dos autos e da minuta do edital, a CPL-Geral/CML/SEMAD ao examinar o item "Justificativa", à fl. 86, verso, recomendou "[...] **que a Secretaria de origem demonstre a real necessidade desta quantidade, se ocorreu aumento ou diminuição. Dever-se-á ser comprovada através de notas fiscais, empenhos ou participação de Registros de Preços, deste mesmo item em questão [...]**";

**CONSIDERANDO**, ademais, que a Administração não faz referência ao combustível existente em estoque para consumo a justificar novas aquisições, o que faz parte do planejamento que deve ser elaborado quando de qualquer tipo de aquisição;

**CONSIDERANDO** que a estimativa deve ser consubstanciada em técnicas quantitativas de avaliação e cálculos, nos quais devem ser observadas as efetivas necessidades de cada Secretaria, com base em requisições e demandas, quantidades existentes em estoques de tais unidades, bem assim projetos e ações a serem encetadas;

**CONSIDERANDO** que, apesar de se tratar de Registro de Preços, a estimativa apresentada deve guardar estreita correlação com o quantitativo a ser efetivamente utilizado, adequada à realidade, já que estimativas feitas sem planejamento, super ou subdimensionadas tendem a interferir, em razão do ganho de escala, na elaboração de propostas que podem resultar, respectivamente, em aquisições desnecessárias ou aquém do que realmente necessita a Secretaria beneficiária;

**CONSIDERANDO** que tudo quanto foi dito reafirma o entendimento deste órgão ministerial de que é necessário um criterioso planejamento quanto ao uso e o controle do uso de combustíveis, documentado de forma eletrônica ou manual, o que auxilia quando da elaboração de estimativas para aquisição eventual e futura;

**CONSIDERANDO** que com relação ao Registro de Preços nº 045/2012, este já vem sendo utilizado pela Secretaria Municipal de Administração, inclusive tem conhecimento esse MPC que parte do



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

objeto (óleo diesel e ARLA 32) foi requisitado pela SEMUSA do Município em 8.2.2013, à Corte de Contas cabe orientar a Prefeitura do Município para que promova o uso do objeto da contratação de modo correto, seguindo determinados parâmetros por ela estabelecidos;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas tem norteado, mediante seus julgados, como devem pautar-se os seus jurisdicionados com relação à utilização de combustíveis, e especificamente tem adotado como normativa a determinação exarada no Acórdão nº 87/2010<sup>2</sup>, inclusive com modelos de formulários indicativos, consoante excertos transcritos adiante, *in verbis*:

"[...]

IX - DETERMINAR, a título de tutela inibitória, em caráter pedagógico e preventivo, que os gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionados a esta Corte adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, **de acordo com as seguintes diretrizes básicas, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem os responsáveis ao ressarcimento do erário pela despesa não liquidada:**

a) A **designação de servidor responsável**, admitido por concurso público, **para exercer o controle de consumo de combustível**, da utilização e do custo operacional dos veículos, **sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, podendo ser criado para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades.**

b) A **adoção de sistema (eletrônico e/ou manual) e de procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento**, de utilização dos veículos e de reposição de peças e realização de serviços (mecânicos e congêneres), **mediante documentos padronizados e numerados em ordem seqüencial, preenchidos mecanicamente sob a forma de talões ou eletronicamente, por meio de software apropriado para tal fim, de acordo com as especificações abaixo;**

c) As **"requisições para autorização de abastecimento"** (cujo modelo indicativo consta do Anexo I), além das formalidades

<sup>2</sup> Processo nº 3862/2006



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

acima indicadas, devem ser subscritas e datadas pelo setor de transporte e/ou pelo setor/agente requisitante (beneficiário/usuário) e, após, previamente autorizadas pelo servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem consignar campo para preenchimento, no mínimo, das seguintes informações:

- identificação e assinatura do Órgão/setor/agente requisitante;
- identificação e assinatura do agente responsável pela autorização;
- identificação e assinatura do condutor que efetuou o abastecimento;
- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- registro da data e hora do abastecimento pelo condutor;
- registro do hodômetro na ocasião do abastecimento;
- tipo e quantidade de combustível abastecido;
- valor unitário - por litro - e valor total abastecido; e
- identificação e assinatura do preposto/empregado do fornecedor (com a indicação de nome e documento de identidade) ou do servidor público responsável pelo gerenciamento do estoque de combustíveis;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências e apresentação de justificativas (tais como, abastecimento em final de semana, etc).[...];

**CONSIDERANDO**, por outro giro, no que toca à questão da adesão ao Registro de Preços, está ela prevista no item 12.1.9, do edital, à fl. 175, *in verbis*:

“As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o **subitem 12.1.7** deste edital não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **100% (cem por cento)** dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, sendo de inteira responsabilidade dos **Órgãos Não Participantes** o controle de tais quantitativos;”



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**CONSIDERANDO** que ante referida cláusula, percebe-se que a Administração não vem atendendo ao disposto no item II, letra "c" do Parecer Prévio nº 59/2010, no qual a Corte de Contas assenta a obrigatoriedade do órgão gerenciador fixar expressamente o limite quantitativo ao máximo de 100% entre todos os possíveis aderentes, e não por cada uma deles, independentemente do número de caronas;

**CONSIDERANDO** o teor do mencionado Parecer Prévio, o qual assenta que:

"A inserção do § 3º no artigo 8º do decreto nº 3.931/2001, por meio do Decreto nº 4.342/02, teve o efeito de limitar a utilização da Ata de Registro de Preços, não por cada Órgão ou entidade, mas sim, pela totalidade dos Órgãos, ficando limitada a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata, independentemente no número de caronas, em resguardo aos princípios da competitividade, da impessoalidade, da publicidade e da igualdade".

**RESOLVE expedir a presente notificação  
recomendatória:**

**À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO, à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, e à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,** nas pessoas do Prefeito Municipal **MAURO NAZIF RASUL**, dos Secretários **MÁRIO JORGE MEDEIROS** e **MARCOS JOSÉ ROCHA ABDELNOUR**, no Processo Administrativo nº 07.2752/2012, que versa sobre a Ata de Registro de Preços para aquisição e uso de combustível (gasolina, óleo diesel e ARLA 32), atentar para o cumprimento das seguintes condicionantes:

a) que seja observada a utilização do sistema de controle de consumo de combustível, de acordo com as diretrizes básicas enunciadas no Acórdão nº 87/2010;

b) que sejam adotadas medidas tendentes a proceder à fiscalização quanto ao controle do quantitativo de combustível adquirido pelo ente, notadamente no que tange ao





*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

limite de utilização por outros órgãos ou entidades, atendendo ao que estabelece o Parecer Prévio nº 59/2010, expedido pelo e. Tribunal de Contas, haja vista as incongruências dos quantitativos estimados na licitação;

c) que o órgão gerenciador do contrato fixe expressamente o limite máximo de 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço entre todos os possíveis aderentes, e não por cada um deles, independentemente do número de caronas.

**ADVERTE-SE**, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, **sujeitando-os** às penalidades previstas na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 22 de abril de 2013.

**ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas